



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011746-46.2014.815.0000

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Narciso Beserra de Moura Filho
Advogado : Roberto Kennedy Pereira Aguiar
Agravado : Banco do Brasil S/A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. SEGUIMENTO NEGADO.

- A tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso e, constitui matéria de ordem pública, conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante a ausência deste requisito fundamental, o não conhecimento é medida que se impõe.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo** interposto por **Narciso Bezerra de Moura Filho** contra decisão prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Anulatória de Empréstimo c/c Repetição de Indébito e Reparação Civil por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**.

O julgador de primeiro grau, às fls. 81/82 indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao fundamento da ausência dos requisitos autorizadores insculpidos no art 273 do Código de Processo Civil.

O magistrado afirmou que dos autos não conseguiu vislumbrar a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, porquanto o empréstimo, supostamente fraudulento, foi pactuado em outubro de 2013 e a queixa do autor na delegacia ocorreu apenas em abril de 2014, quando já haviam sido descontadas duas parcelas. Em sua fundamentação também aduziu que não verificava a existência de receio de dano ou dano de difícil reparação, em razão da parte autora ter se insurgido apenas seis meses após o início dos descontos.

Em suas razões recursais, às fls. 02/15, o agravante afirma ser cliente da instituição financeira ora agravada através da agência 0011-6 e conta corrente nº 146.

Sustenta que no início de abril do corrente ano descobriu que em sua conta-corrente havia descontos referentes a empréstimos consignados, o quais foram contratados de forma fraudulenta e totalizam o montante de R\$ 59.758,13 (cinquenta e nove mil setecentos e cinquenta e oito reais e treze centavos).

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo, para conceder a tutela antecipada, por estarem presentes a fumaça do bom direito e o *periculum in mora*. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso para suspender imediatamente os descontos da sua conta-corrente e da sua aposentadoria.

É o que importa relatar.

Primordialmente, após analisar os requisitos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, verifico que este não pode ser conhecido, pois o agravante interpôs a peça recursal após o decurso do prazo legal.

Retratam os instrumentos colacionados ao presente encarte processual que a decisão foi efetivamente publicada no Diário da Justiça no dia 05

de setembro de 2014, uma sexta-feira. O termo inicial para a contagem do prazo recursal ocorreu no primeiro dia útil seguinte, ou seja, na segunda-feira, dia 08 de setembro de 2014 e terminou em **17 de setembro de 2014**. O agravo, todavia, foi interposto em **18 de setembro de 2014**, após o fim do prazo decenal, conforme observa-se no protocolo à fl. 02

Feito este registro, o presente recurso mostra-se flagrantemente intempestivo, não sendo demais lembrar que os prazos recursais são preclusivos.

A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade de um recurso e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em oportuno, é válido colacionar o seguinte julgado:

APELAÇÕES. PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUNDO RECURSO. ALEGAÇÃO DE LITISCONSORTE. INEXISTÊNCIA. HABILITAÇÃO DADA APENAS NA OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. PRAZO DIFERENCIADO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSO. - **É de se negar seguimento a recurso intentado fora do prazo legal, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício, por meio de decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.** - A regra positivada no art. 191, do Código de Ritos garante aos litisconsortes com procuradores distintos a contagem em dobro do prazo para contestar, recorrer e, de modo geral, falar nos autos. - Inexiste litisconsórcio quando a segunda recorrente só vem a se habilitar nos autos por ocasião da interposição do recurso apelatório, não se registrando qualquer intervenção em momento anterior. - O litisconsórcio deve ser contemporâneo ao transcurso do prazo, pois deixando de existir ou passando a se verificar em momento posterior não tem lugar a aplicação da regra. TJPB - Acórdão do processo nº 02520070056269002 - Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. em 20/07/2012

Nos moldes do que dispõe o art. 557 do CPC, deve ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele carente de qualquer pressuposto recursal, como o interposto fora do prazo estabelecido pela lei.

Feitas estas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do art. 557 do CPC, para manter a decisão vergastada em todos os seus termos.

P.I.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 03 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

Relatora